

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 146.666 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JACOB BARATA FILHO
IMPTE.(S) : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 410.887 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Daniela Rodrigues Teixeira, em favor de **Jacob Barata Filho**, contra decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do STJ, a qual indeferiu a liminar requerida nos autos do HC 410.887/RJ, em trâmite naquela Corte (eDOC 17, p. 1-14).

Inicialmente, consta dos autos o seguinte:

“(…) em decorrência do ‘desenrolar das investigações no âmbito das Operações Calicute e Eficiência’ (fl. 91), na data de 2.7.2017, o juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora recorrente - e de outros 8 (oito) coacusados -, no âmbito da Operação Ponto Final, por suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos - Processo n.º 0504942-53.2017.4.02.5101, da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ” (eDOC 17, p. 1; eDOC 7, p. 1-28)

Inconformada, a defesa impetrou o HC 0008196-68.2017.4.02.0000 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo relator indeferiu o pedido de liminar (eDOC 16, p. 395-410). Posteriormente, a Primeira Turma Especializada denegou a ordem (eDOC 5, p. 1-39; eDOC 11, p. 35-50; eDOCs 12 e 13, p. 1-10).

Daí a impetração, no STJ, do mencionado HC 410.887/RJ (eDOC 11, p. 2-33).

No presente HC, a impetrante sustenta, em síntese:

HC 146666 MC / RJ

a) superação do óbice previsto na Súmula 691/STF, conforme jurisprudência desta Corte, no caso evidente de ilegalidade da prisão, diante da ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, confirmado pelo TRF da 2ª Região;

b) necessidade de se conceder medida liminar, tendo em vista que a prisão do paciente é inadequada e desproporcional, visto que ao serem apreciadas as circunstâncias pessoais do paciente e os indícios até então colhidos nos autos originários quanto às características dos ilícitos imputados, resta demonstrado que as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram absolutamente eficazes e adequadas ao presente caso, inexistindo qualquer razão para a constrição cautelar da liberdade do paciente;

c) inoccorrência, na hipótese em exame, do *periculum libertatis*, indispensável para a adoção da medida extrema da prisão, sendo relevante o fato de que o paciente é sexagenário, radicado no distrito da culpa, portador de irrepreensíveis antecedentes e conhecido empresário de tradicional sociedade comercial atuante no ramo de transportes;

d) não indicação de fato concreto atribuído ao paciente que pudesse denotar propósito de se valer do *status libertatis* para influenciar na futura instrução probatória ou 'praticar atos obstrutivos da investigação' ou de se furtar da execução de eventual sentença condenatória; além disso, não seria justificável, igualmente, o receio de que, em liberdade, dela se aproveitasse o paciente para 'reiterar a prática criminosas', como afirmou a autoridade coatora;

e) ausência de indicação, no decreto de prisão, tampouco no acórdão do TRF da 2ª Região que denegou o *writ* ora impugnado, de fato concreto, de autoria do paciente, que pudesse levar à conclusão de estar ele inclinado a conspirar contra a ordem pública ou a obstruir de qualquer modo o trabalho investigativo de apuração dos fatos, devendo ainda ser

HC 146666 MC / RJ

consignado o seguinte:

“a) Há longo decurso de tempo desde o fato hipotético imputado, o qual teria ocorrido no ano de 2014, até o momento da decretação da prisão do paciente em 2017, ou seja, durante esse período de mais de 3 (três anos) não houve imputação de qualquer fato criminoso ao paciente, de forma que não coloca ele risco à ordem pública;

b) Segundo informações do próprio MPF todos os elementos de prova já foram colhidos em sede de investigação preliminar. Assim, o paciente em liberdade não traria qualquer prejuízo ao andamento da ação penal nem prejudicaria a instrução do processo. E para evitar qualquer possibilidade de contato do paciente com testemunhas ou outros réus, basta a aplicação de medida cautelar de proibição de contato;

c) No que se refere à aplicação da lei penal, não há qualquer informação concreta nos autos que demonstrasse que o Paciente estaria tentando se furtar ao processo ou à aplicação da lei. O fato de ter sido preso quando ia fazer viagem internacional de negócios não comprova tal intento. Ao contrário, o paciente apresentou, inclusive, às autoridades competentes, passagem que usaria para retornar ao Brasil.”
(eDOC 1, p. 26)

Ao final, a parte impetrante requer a concessão da liminar para restituir a liberdade do paciente ou, *“alternativamente, em atenção ao Princípio da Proporcionalidade, requer a substituição da medida de prisão, pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo magistrado originário”*. No mérito, pede a confirmação da liminar e, ao final, a concessão do *writ* para revogar o decreto de prisão preventiva (eDOC 1, p. 32-33).

Registro que o presente *habeas corpus* foi a mim redistribuído em decorrência de prevenção determinada pela Presidente desta Corte (eDOCs 20-34).

HC 146666 MC / RJ

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ [cf. HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000]. E mais recentemente: HC 132.185-AgR/SP, por mim relatado, 2ª Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC 140.285 AgR/TO, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, maioria, DJe 24.4.2017; HC 143.069 MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 9.5.2017.

Essa conclusão está representada na Súmula n. 691 do STF, *in verbis*:
Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, 1ª

HC 146666 MC / RJ

Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015, e HC 129.872/SP, 2ª Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015; bem como as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015).

Na hipótese dos autos, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula n. 691 do STF.

O magistrado de origem decretou a prisão preventiva do paciente, em 2 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 3/124, objetivando o deferimento das seguintes medidas:

1) PRISAO PREVENTIVA de José Carlos Reis Lavouras; Lélis Marcos Teixeira; Jacob Barata Filho; Marcelo Traça Gonçalves; Rogério Onofre de Oliveira; láudio Sá Garcia de Freitas; Márcio Marques Pereira Miranda e David Augusto da âmara Sampaio;

2) PRISÃO TEMPORÁRIA de Carlos Roberto Alves; Eneas da Silva Bueno; ctacílio de Almeida Monteiro; João Augusto Moraes Monteiro; Regina de Fátima into Antonio; Eni da Silva Gulineli; Francisca da Silva Medeiros e Claudia da Silva ouza Ferreira.

Instruem os autos os documentos de fls. 125/2212.

O Ministério Público Federal afirma que com o desenrolar das investigações no âmbito das **Operações Calicute e Eficiência** foi possível desbaratar uma gigantesca Organização Criminosa-ORCRIM responsável por desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral dos Santos Filho.

Assim, a partir do depoimento prestado em sede de interrogatório por Luiz Carlos Bezerra, réu na ação penal nº

0509503-57.2016.4.02.5101, ele admitiu que as anotações **feitas nas suas agendas apreendidas (medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101)** referiam-se à contabilidade paralela da Organização Criminosa – ORCRIM supostamente liderada por Sergio Cabral e que procedia desta forma para prestar constas a Carlos Miranda. Em tais apontamentos, constam os codinomes ‘Jardim’, ‘Flowers’ e ‘Garden’, sendo referentes à Companhia Viação Flores.

Aduz o Ministério Público Federal que, conforme pesquisa da ASSPA, a ‘Companhia Viação Flores’ trata-se da Empresa de Transportes Flores Ltda., cujo sócio administrador, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, além de sócio de mais treze empresas ligadas ao ramo de transporte, figura como membro do Conselho de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES SA (Bilhete Único e RioCard), juntamente com JACOB BARATA FILHO, na condição de presidente, e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA como secretário da mesa apuradora.

Foi ainda apurado que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA integram o quadro de administração da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR, bem como o conselho de administração da CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S.A, juntamente com JACOB BARATA FILHO, este último sócio de diversas empresas vinculadas ao ramo de transportes.

Ao prosseguir nas investigações, o MPF apresentou outras evidências, por meio dos termos de colaboração premiada de EDIMAR MOREIRA DANTAS e ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, suposto operador financeiro da ORCRIM, que indicaram a estreita ligação entre os empresários citados, com a organização criminosa. E também de MARCELO TRAÇA GONÇALVES, vice-presidente do conselho de administração da FETRANSPOR e associado à concessionária do VLT Carioca S/A, e de ROGERIO ONOFRE, ex-diretor do DETRO, com os referidos empresários.

No presente momento, o Ministério Público Federal, em

conjunto com a Polícia Federal, entende necessária a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, considerando o envolvimento relevante de cada um dos investigados nos ilícitos perpetrados pela ORCRIM que descreve.

É o relatório. **DECIDO.**

(...)

2.1 - JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LELIS TEIXEIRA e JACOB BARATA FILHO

Em sede de interrogatório, Luiz Carlos Bezerra admitiu que as anotações feitas nas suas agendas apreendidas no bojo da medida cautelar nº 0509567- 67.2016.4.02.5101 referiam-se à contabilidade paralela da ORCRIM. Questionado sobre o significado dos codinomes 'Jardim', 'Flowers' e 'Garden', identificados em seus apontamentos, com anotações de pelo menos 06 (seis) aportes em favor da ORCRIM correspondentes a importância de R\$ 3.351.800,00 (Relatório nº 2813/2017 – fls. 207/213), esclareceu que são referentes à Companhia Viação Flores e os valores referem-se a pagamentos feitos a ele pelo responsável da empresa.

De acordo com o próprio Bezerra, a sua função era **recolher o dinheiro em espécie e levar a locais determinados por outros membros da organização**, à qual se referiu como '*a firma*'.

No caso específico da Companhia Viação Flores, verifica-se que se trata da Empresa de Transportes Flores Ltda., cujo sócio administrador, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, além de sócio de mais treze empresas ligadas ao ramo de transporte, conforme Relatório de Pesquisa nº 2934/2017 (fls. 148/154), figura como membro do Conselho de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES SA (empresa que opera a bilhetagem eletrônica de todos os transportes públicos no Estado do Rio de Janeiro – Bilhete Único e RioCard) desde a sua constituição em agosto de 2012 e, juntamente com JACOB BARATA FILHO, na condição de presidente e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA como secretário da mesa apuradora, a partir de

outubro de 2014.

Foi ainda apurado que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS integra, juntamente com LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, o quadro de administração da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR, bem como o conselho de administração da CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S/A, juntamente com JACOB BARATA FILHO, este último sócio de diversas empresas vinculadas ao ramo de transportes (Relatório 2935/2017 - fls. 156/167).

Quanto ao investigado LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, verifica-se que ele é Presidente Executivo do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS, principal sindicato filiado a FETRANSPOR, mesma entidade na qual o empresário JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO é Presidente do Conselho Superior.

Cabe ressaltar que os acionistas da RIOPAR são justamente a FETRANSPOR e a Opus Consultoria, Administrações e Participações LTDA, empresa na qual LELIS TEIXEIRA é sócio majoritário.

Ou seja, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, JACOB BARATA FILHO, MARCELO TRAÇA e JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO juntos, ocupam os cargos de alto escalão da FETRANSPOR, RIOPAR, RIOÔNIBUS e Concessionária do VLT Carioca S/A, sendo responsáveis, portanto, pelo comando do setor de transportes do Rio de Janeiro.

Na cautelar de quebra de sigilo telefônico, 34 (trinta e quatro) ligações telefônicas entre a EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA, administrada por JOSÉ CARLOS LAVOURAS e o suposto integrante da organização criminosa.

Nessa linha, assoma-se o acordo de colaboração de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS homologado pelo STJ, na Petição nº 11.962-DF, e mencionado em epígrafe.

Segundo o próprio afirmou, ele foi contratado por JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (repita-se, Presidente do Conselho

de Administração da FETRANSPOR e sócio da Viação Flores) para recolher regularmente dinheiro em algumas empresas de ônibus integrantes da Federação e repassá-lo a pessoas indicadas:

'Que o relação com LAVOURAS se iniciou por volta de 1990, com uma relação de amizade, que com o passar do tempo LAVOURA virou cliente da *corretora HOYA, que a partir de 19901 a FETRANSPOR, a mando de JOSE CARLOS LAVOURA*, passou a utilizar os serviços do Colaborador *para efetuar custódia e pagamentos de vantagens indevidas a políticos*, que o colaborador sabia que os pagamentos feitos pela FETRANSPOR eram realizados para garantir benefícios relacionados a linhas de ônibus, tarifas, etc, ..., Que a entrega dos valores inicialmente era feita pela TRANSEGUIR; que a TRANSEGUIR foi adquirida pela PROSEGUIR, que havia outra transportadora de valores chamada TRANSEXPART, (...)Que as ordens para pagamento se davam sempre por meio de JOSÉ CARLOS LAVOURAS; Que as ordens eram transmitidas por meio de bilhete em papel; Que os bilhetes eram entregues por REGINA, secretária de LAVOURA para MARCIO ou EDIMAR, funcionários do Colaborador, ...'

(...)

O colaborador Álvaro Novis acostou **pendrive com a planilha indicativa do movimento paralelo**, entre os anos de 2010 a 2016, pelos empresários, notadamente José Carlos Lavouras, Lélis Marcos Teixeira, Jacob Barata Filho e João Augusto **Monteiro**. Na contabilidade, foram apurados mais de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) entre pagamentos aos empresários e políticos. O colaborador ainda informou a existência de acordo referente ao recebimento de vantagem indevida proveniente do setor de transporte por Sérgio Cabral, através de Carlos Miranda.

Vejam-se trechos do segundo depoimento prestado pelo colaborador na sede do Ministério Público:

'Que os pagamentos feitos a CARLOS MIRANDA eram destinados ao ex-governador SERGIO CABRAL; Que as entregas feitas a CARLOS MIRANDA se davam da seguinte forma: CARLOS MIRANDA entrava em contato com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, indicando o endereço da entrega;

Que, então, LAVOURAS indicava ao Colaborador o local onde deveria ser entregue o recurso; Que os pagamentos para SERGIO CABRAL via CARLOS MIRANDA se iniciaram no período em que SERGIO CABRAL encontrava-se da ALERJ; Que já efetuou pagamentos para SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA ('SERJÃO'), mas de forma mais esporádica; Que os valores e datas de pagamentos constam das contas sob os codinomes CM, ABACATE, VERDE/SMS e SUPER saíram da conta sob o codinome F/SABI; Que a conta F/SABI era uma das contas da FETRANSPOR(...), Que a Fetranspor realizava pagamentos por meio da conta Fsabi para SERGIO CABRAL/CARLOS MIRANDA; Que a conta Super também já foi utilizada;

Que ambas as contas estavam custodiadas nas transportadoras de valores PROSEGUR e TRANSEXPET; Que ENI e REGINA são secretárias de JOSÉ CARLOS LAVOURA; Que não se recorda qual foi a data exata que começou a realizar pagamentos a SERGIO CABRAL; Que no aplicativo WICKR o colaborador usava o apelido 'vinho', tendo mudado posteriormente para 'alface'; Que não se recorda do apelido utilizado por CARLOS MIRANDA; Que LAVOURA possuía o apelido de 'kluh' no citado aplicativo;...'- fl. 1755/1757. (grifei)

No mais, por meio de compartilhamento de provas deferido pelo STJ no bojo da cautelar nº 2017/0067367-1, foi acostado aos autos o **acordo de colaboração firmado** no âmbito da Operação Quinto de Ouro com Jonas Lopes de Carvalho Junior, ex-presidente **do Tribunal de Contas do Estado do Rio**

de Janeiro – TCE (fls. 1811/1817). Em tal depoimento, Jonas Lopes relata que os empresários JOSÉ CARLOS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e JACOB BARATA FILHO eram responsáveis por oferecer vultosas quantias aos conselheiros e ao governo do Rio de Janeiro, em nome da FETRANSPOR e das empresas de ônibus, a fim de manter análise favorável em processos do tribunal relacionados aos serviços públicos de transporte.

Jonas, ainda, relatou que os pagamentos ao TCE/RJ somente começaram a ser efetuados após o aval do Presidente Executivo da FETRANSPOR, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA.

Oportunamente, cabe destacar, que segundo os colaboradores Álvaro Nóvis e Edimar Dantas, LELIS tinha ingerência nas ordens de pagamentos da FETRANSPOR, na ausência de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS.

A embasar os esquemas descritos pelos colaboradores, foram identificadas diversas ligações telefônicas (medida cautelar nº 0506980-72.2016.4.02.5101), no período de 01/01/2007 a 02/08/2016 entre terminais cadastrados no CNPJ da FETRANSPOR e outros integrantes da organização criminosa, como Carlos Miranda, Hudson Braga e Wilson Carlos, além de diversas ligações dos dois últimos para terminal cadastrado em nome do investigado LÉLIS MARCO TEIXEIRA.

Já a quebra de sigilo de dados telefônicos autorizada nos autos nº 0501019- 19.2017.4.02.5101, por sua vez, revelou a existência de centenas de ligações entre números cadastrados no CNPJ da FETRANSPOR e da VIAÇÃO FLORES, bem como da empresa GUANABARA DIESEL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, administrada pelo investigado JACOB BARATA FILHO, com o terminal utilizado por pelo colaborador Álvaro José Galliez Novis.

Estes dados reforçam a necessidade da medida cautelar pleiteada em desfavor destes investigados, em vista da íntima relação comercial que demonstram ter, por muitos anos, com tantos membros da ORCRIM que ocupavam cargos relevantes no Governo do Estado do Rio de Janeiro. Não se deve

ingenuamente acreditar que, uma vez que estes últimos não ocupem atualmente as mesmas funções públicas no governo, não haveria o risco de reiteração criminosa, ou mesmo da prática de atos obstrutivos da gigantesca investigação que vem sendo feita pela Força Tarefa da Lava Jato neste Estado. Basta observar que o partido político atualmente responsável pela administração estadual é o mesmo a que pertencem (não consta que tenham sido excluídos dos quadros partidários) vários investigados e acusados da referida ORCRIM.

Dessa feita, por todos os elementos probatórios acostados pelo órgão ministerial, resta demonstrada a necessidade de segregação cautelar dos investigados supramencionados, a fim de se dar continuidade às investigações relacionadas à ORCRIM, bem como tentar interromper o suposto ciclo de propina no setor. E por isso mesmo, mostra-se **inadequada qualquer outra medida cautelar alternativa** que possibilite o contato dos representados com outros investigados, com qualquer pessoa com acesso ou influência aos setores relacionados da administração pública ou, finalmente, que tenham a mais remota possibilidade de atuar para ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente, o que é cada vez mais simples e rápido no atual estágio tecnológico e de interconectividade em que vivemos.

(...)

i) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos nove investigados: José Carlos Reis Lavouras; Lélis Marcos Teixeira; Jacob Barata Filho; João Augusto Morais Monteiro; Marcelo Traça Gonçalves; Rogério Onofre de Oliveira; Cláudio Sá Garcia de Freitas; Márcio Marques Pereira Miranda e David Augusto da Câmara Sampaio; e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;”** (eDOC 2, 152-179)

Os supostos crimes são graves, não apenas em abstrato, mas em

HC 146666 MC / RJ

concreto, tendo em vista as circunstâncias de sua execução.

Muito embora graves, esses fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Teriam acontecido entre 2010 e 2016.

Ainda que graves, fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). Nesse sentido, leciona Rodrigo Capez:

“A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (“o que está a acontecer”) e evidência (“o que é claro, manifesto”). Se a prisão por “ordem pública” é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados.” CAPEZ, Rodrigo. **Prisão e medidas cautelares diversas**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459.

Além disso, a atuação do grupo criminoso supostamente integrado pelo paciente estaria ligada à gestão estadual anterior. A jurisprudência do STF registra precedentes considerando indicativos da desnecessidade de manutenção da prisão preventiva o afastamento da gestão pública de grupo político do qual o imputado fazia parte, ou o afastamento do imputado de cargo público, em crimes contra a administração pública, e o afastamento de funções de direção da sociedade, em crimes societários (STF: HC 137.728, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 2.5.2017; STJ: HC 380.325, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14.2.2017; HC 127.186, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28.4.2015).

HC 146666 MC / RJ

Não se desconhece, como bem alertou o despacho que decretou a prisão preventiva, que a atual gestão estadual é da mesma linha política. Entretanto, ao menos até o momento, não se tem notícia de reiteração atual dos delitos.

Assim, tenho que o risco à ordem pública pode ser mitigado por medidas cautelares diversas.

Da leitura do decreto, verifico que risco à aplicação da lei penal consistiria não em razões concretas para crer em evasão do imputado, mas na necessidade de assegurar a recuperação dos ativos supostamente desviados.

Não vejo adequação da prisão preventiva à tal finalidade, na medida em que recursos ocultos podem ser movimentados sem a necessidade da presença física do perpetrador.

Dessa forma, o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para substituir a prisão preventiva do paciente **Jacob Barata Filho**, decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal 0504942-53.2017.4.02.5101), pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

- a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (I);
- b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (II);
- c) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (IV e art. 320);

HC 146666 MC / RJ

d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados (V);

e) suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações ligadas ao transporte coletivo de passageiros, e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos (VI).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que providencie a expedição do alvará de soltura, se por algum outro motivo não estiver preso, a comunicação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional e a fiscalização das medidas cautelares.

Intime-se.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente